



Comarca de Coimbra - Ministério Público

Coimbra - DIAP - 2ª Secção

Rua da Sofia, 175-2º - 3000-391 Coimbra

Telef: 239852260 Fax: 239096559 Mail: coimbra.diap@tribunais.org.pt

200460-10079600



R E 0 1 4 3 8 3 6 3 1 P T

Exmo(a). Senhor(a)
Joao Decio Pereira Ferreira
Rua das Flores, 14
2970-400 Sesimbra

Processo: 1088/15.5T9CBR	Inquérito	N/Referência: 69525330 Data: 09-12-2015
--------------------------	-----------	--

Assunto: NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL SIMPLES COM PROVA DE DEPÓSITO.

Fica notificado, na qualidade de Arguido, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De que foi proferido despacho de arquivamento, quanto ao crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva no Inquérito acima referenciado, nos termos do art.º 277º do Código de Processo Penal.

. Junta-se cópia do despacho de arquivamento.

A presente notificação considera-se efetuada no 5º dia posterior ao do seu depósito na caixa de correio do destinatário, constante do sobrescrito.

O/A Técnico de Justiça Auxiliar,

Fernando Pires



Comarca de Coimbra - Ministério Público
Coimbra - DIAP - 2ª Secção
Rua da Sofia, 175-2º - 3000-391 Coimbra
Telef: 239852260 Fax: 239096559 Mail: coimbra.diap@tribunais.org.pt

Proc.Nº 1088/15.5T9CBR
69483633

CONCLUSÃO - 07-12-2015.

(Termo eletrónico elaborado por Técnico de Justiça Auxiliar Fernando Pires)

=CLS=

O assistente Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra E.P.E. queixou-se contra João Décio Ferreira imputando-lhe a prática do crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, previsto no artigo 187º do Código Penal.

Tal ilícito criminal reveste natureza particular, nos termos do artigo 188º, n.º 1, al. b) do Código Penal, pelo que o assistente teria de deduzir acusação particular no termo do inquérito (cfr. artigo 50.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

Assim, concluídas que foram as diligências de inquérito, procedeu-se à notificação do assistente nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 285.º do Código de Processo Penal.

Todavia, o assistente veio manifestar a sua intenção de não deduzir acusação particular.

Ora, o procedimento criminal pela prática do crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva fica dependente, como já referido e salvo nos casos em que o ofendido exerce autoridade pública, da vontade e da ação do assistente, estando vedada ao Ministério Público a possibilidade de prosseguir o inquérito quando um dos pressupostos referidos supra, verdadeiras condições de procedibilidade, não se verifique.

Deste modo, perante a inércia do assistente, **determino o ARQUIVAMENTO dos autos, nesta parte**, por inadmissibilidade legal do procedimento criminal, nos termos do disposto no artigo 277.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

*

Cumpra o disposto no artigo 277.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

*



Comarca de Coimbra - Ministério Público

Coimbra - DIAP - 2ª Secção

Rua da Sofia, 175-2º - 3000-391 Coimbra
Telef: 239852260 Fax: 239096559 Mail: coimbra.diap@tribunais.org.pt

Proc.º 1088/15.5T9CBR

Não se promove a condenação do assistente em taxa de justiça – artº 515º nº 1, al. d) do CPP-, uma vez que se entende que o mesmo se absteve justificadamente de acusar, por não estar preenchida a objetividade do crime previsto no artigo 187º do Código Penal.

*

Dê baixa e archive.

(Processado em computador e revisto pela signatária)

Coimbra, d/s

A Procuradora Adjunta

Sandra Duarte Lobo